SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224109 - RS (2026/0132041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES CANIBAL PINHO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA KONRATH ALVES - RS100952
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA CAMPOS
TERC INTER	:	GESSI DE LOURDES DA SILVA
TERC INTER	:	PAULO ALBERTO DA SILVA MORGÃO - PM

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE PESAGEM INTEGRAL. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO. INTERROGATÓRIO NEGANDO A TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f6ebe8e-bb53-458b-86a9-68dfebe7ba22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224109 - RS (2026/0132041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES CANIBAL PINHO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA KONRATH ALVES - RS100952
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA CAMPOS
TERC INTER	:	GESSI DE LOURDES DA SILVA
TERC INTER	:	PAULO ALBERTO DA SILVA MORGÃO - PM

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE PESAGEM INTEGRAL. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO. INTERROGATÓRIO NEGANDO A TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 272):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PESAGEM INTEGRAL DA DROGA. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS COLIGIDOS. INTERROGATÓRIO NEGANDO A TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE QUANTO À PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO. IN DUBIO PRO REO. PADRÃO PROBATÓRIO ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ PARA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO.
>
> Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58963100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:15
Código de Controle do Documento: 75074e55-fdf5-4cc2-a282-b0547b82de1e

Nas razões, a parte agravante alega que a materialidade do delito de tráfico de drogas resta comprovada pelo laudo toxicológico que atestou a natureza ilícita da substância (cocaína) e pela quantidade de porções apreendidas, corroborada por outros elementos dos autos e pelas circunstâncias da prisão em flagrante, sendo desnecessária a pesagem integral para a condenação (fls. 280/283).

Argumenta que a teoria da perda de uma chance probatória é inaplicável ao caso, pois a defesa não suscitou a necessidade da pesagem integral da droga nem alegou a destinação para uso próprio, inexistindo demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief,* previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 280/285).

Sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior não exige a produção de todas as provas possíveis, bastando meios idôneos e suficientes, como o auto de apreensão, o laudo pericial e as circunstâncias da flagrância; e que as declarações exculpatórias do réu e do adolescente não têm força, isoladamente, para infirmar o conjunto indiciário (fls. 281/286).

Defende ainda não incidir a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos, configurando *error in judicando,* sem revolvimento probatório (fls. 281/288).

Assim, requer o provimento do agravo regimental para restabelecer a condenação nos termos da sentença de primeiro grau (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: 1) manutenção da absolvição por insuficiência probatória, ante a ausência de pesagem integral da droga, com aplicação do princípio *in dubio pro reo* e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) valoração do conjunto probatório quanto à inexistência de levantamento fotográfico, interrogatório do réu negando a traficância e confissão do

Documento eletrônico VDA58963100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:15
Código de Controle do Documento: 75074e55-fdf5-4cc2-a282-b0547b82de1e

adolescente quanto à propriedade do entorpecente; 3) aplicação da teoria da perda de uma chance probatória; 4) incidência da Súmula 568/STJ; e 5) aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 272/275).

A parte agravante, no entanto, não impugnou a aplicação da Súmula 568/STJ como óbice autônomo utilizado para negar provimento ao recurso especial (fl. 275).

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:15
Código de Controle do Documento: 75074e55-fdf5-4cc2-a282-b0547b82de1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0132041-4

AgRg no AREsp 3.224.109 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50000741120218210086

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES CANIBAL PINHO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA KONRATH ALVES - RS100952
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA CAMPOS
TERC INTER	:	GESSI DE LOURDES DA SILVA
TERC INTER	:	PAULO ALBERTO DA SILVA MORGÃO - PM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES CANIBAL PINHO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA KONRATH ALVES - RS100952
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA CAMPOS
TERC INTER	:	GESSI DE LOURDES DA SILVA
TERC INTER	:	PAULO ALBERTO DA SILVA MORGÃO - PM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:51:20
Código de Controle do Documento: 1D035199-0DF3-476C-B0D6-E00AB7DF458B